SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006103-18.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOÃO VIEIRA NETTO

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu da ré duas antenas com respectivos receptores.

Alegou que quando da instalação o técnico responsável somente compareceu em sua residência somente com uma das antenas.

Diante desse fato, impediu a instalação e como não houve ajuste para instalação das duas antenas decidiu rescindir o contrato.

Todavia, em que pese a rescisão não houve a devolução do valor pago pelas antenas.

As alegações do autor estão respaldadas na prova documental que não foi impugnada específica e concretamente pela ré.

Esta, ademais, reconheceu em contestação a dívida trazida à colação sem que ainda declinou que não houve sucesso em promover o estorno de tal quantia ao autor por inconsistências de dados.

Em consequência, impõe-se a conclusão de que a pretensão deduzida prospera no particular à míngua de dado seguro que se contrapusesse a isso, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 430,80.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$430,80, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época do desembolso de fl.2), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ele terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que porventura se encontrar na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA